

24/06/2010

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.569 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA PRIMEIRA REGIÃO - AJUPER
ADV.(A/S)	: ELTON CALIXTO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

COMPETÊNCIA – AÇÃO ORDINÁRIA – ALÍNEA “N” DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incide a norma constitucional uma vez envolvida matéria de interesse de toda a magistratura federal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em reconhecer a competência desta Corte para a causa, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 24 de junho de 2010.

MARCO AURÉLIO – RELATOR



24/06/2010

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.569 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA PRIMEIRA REGIÃO - AJUFER
ADV.(A/S)	: ELTON CALIXTO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Assessoria assim resumiu a controvérsia revelada neste processo:

A Associação dos Juizes Federais da 1ª Região – AJUFER formalizou ação ordinária contra a União visando a afastar as restrições descritas no inciso III do artigo 7º da Resolução nº 256/2002 do Conselho da Justiça Federal e no artigo 4º do Decreto nº 1.445/95, ante o descompasso com o inciso I do artigo 65 da Loman e, por consequência, ter reconhecido o direito dos associados ao pagamento da “ajuda de custo para despesas de transporte e mudança”, inclusive nos casos dos magistrados que receberam a vantagem no período inferior a doze meses ou foram removidos, mediante permuta, entre Seções Judiciárias distintas.

O Juízo Substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, à folha 1110 à 1114, acolheu preliminar arguida pela União, à folha 148 à 161, e declinou da competência para o Supremo com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea “n”, da Constituição Federal, presente o interesse de toda a magistratura do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no resultado da lide - inclusive dos não associados à autora – no sentido do reconhecimento do direito cerceado de exclusividade.

A autora manifestou, à folha 1117, a ausência de interesse de recorrer contra a decisão.

Distribuído o processo no Supremo, Vossa Excelência determinou, à folha 1125, a remessa ao Ministério Público Federal.

O Procurador-Geral da República, à folha 1127 à 1132, entende haver mera suposição do quadro suscitado pelo Juízo. Diz não estar configurada a hipótese estampada no artigo 102, inciso I, alínea “n”, da Carta da República, considerada a ausência de manifestação expressa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

AO 1.569 QO / DF

sobre o interesse na causa. Evoca como precedentes as decisões do Supremo formalizadas na Ação Originária nº 1.011/SP, relator Ministro Nelson Jobim, publicada no Diário da Justiça de 12 de novembro de 2003, e no Agravo Regimental na Ação Originária nº 967/PE, relator Ministro Eros Grau, veiculada no Diário da Justiça de 9 de agosto de 2006. Alfim, opina pelo retorno do processo à origem.

O processo está concluso para o exame do que preconizado pelo Ministério Público.

Ante a manifestação do Procurador-Geral da República, contrária à competência desta Corte para o processamento e julgamento desta ação, tenho como importante o crivo do Colegiado.

É o relatório.

24/06/2010

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.569 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Observem o objeto da ação tal como retratado no item 4 da inicial:

Através da presente demanda, pleiteia o reconhecimento do direito e a condenação da União, no pagamento aos seus associados, da vantagem denominada AJUDA DE CUSTO, PARA DESPESAS DE TRANSPORTE E MUDANÇA, nos termos do artigo 65, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, notadamente, sem as restrições impostas, ILEGALMENTE, pelo artigo 4º do Decreto nº 1.445/95 e pelo inciso III do artigo 7º da Resolução nº 256, de 13 de março de 2002, do Conselho da Justiça Federal, e também, no caso de permutas efetuadas entre magistrados, de Seções Judiciárias distintas, que sejam regularmente autorizadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim como a condenação da União, no pagamento do referido direito, aos associados da autora, que adquiriram o direito e não receberam o referido auxílio, nos últimos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente demanda.

Está-se a ver o envolvimento, na espécie, de conflito de interesses a repercutir no âmbito da magistratura federal propriamente dita. Se, de um lado, é certo que a solução da causa apenas beneficiará os associados da autora, de outro, não menos correto é que se adotará entendimento, a prevalecer a unidade do Direito, que poderá alcançar outras situações jurídicas.

A alínea “n” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal prevê a competência do Supremo para processar e julgar originariamente “a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados [...]”. A interpretação gramatical do preceito direciona a ter-se a necessidade de envolvimento de “todos os membros da magistratura” de forma direta ou indireta. No caso, haveria, ante mesmo o ataque a resolução do Conselho da Justiça Federal, questão setorizada. Dois aspectos, no entanto, devem ser levados em conta na definição da competência.

O primeiro deles diz respeito ao fato de, não assentada a competência do Supremo, vir o conflito a ser julgado por igual, na primeira instância, considerados os beneficiários, isso sem perquirir que o próprio titular da vara poderá ser alcançado pela

AO 1.569 QO / DF

decisão presentes parcelas anteriores e futuras no que venha a requerer permuta. O segundo aspecto refere-se à controvérsia sobre o alcance do artigo 65, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, aplicável à toda a magistratura. Daí concluir, solucionando a questão de ordem surgida com a manifestação do Procurador-Geral da República, pela incidência da alínea “n” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, que não possui outro objetivo senão o de deslocar a competência para evitar-se, embora de forma geral, o julgamento da causa por interessados. Ainda que o sejam também os ministros do Supremo, o que previsto na Carta visa a ter-se órgão julgante como competente para processar a ação e examinar o conflito. Concluo, assim, no sentido de assentar-se, no caso, a competência do Supremo.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****QUEST. ORD. EM AÇÃO ORIGINÁRIA 1.569**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIOAUTOR(A/S)(ES): ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA PRIMEIRA
REGIÃO - AJUFER

ADV.(A/S): ELTON CALIXTO E OUTRO(A/S)


REU(É)(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, resolveu a questão de ordem no sentido de reconhecer a competência do Supremo Tribunal Federal para a causa. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, em representação do Tribunal na *Mena Rule of Law Conference 2010*, em Ifrane, Marrocos, a Senhora Ministra Ellen Gracie, licenciado o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 24.06.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário